

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.209 - RS (2012/0104175-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ANDERSON ERNST DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ BERNARDO RAMOS BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 84, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DESLOCAMENTO. LICENÇA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 84 da Lei n. 8.112/90 admite duas hipóteses em que o servidor pode afastar-se de seu cargo efetivo. A licença prevista no *caput* do referido artigo constitui direito subjetivo do interessado, não importando o motivo do deslocamento de seu cônjuge, que sequer precisa ser servidor público. Nesses casos, o servidor público federal fica afastado do seu órgão, por prazo indeterminado e sem remuneração (§ 1º).

2. De outra parte, a licença remunerada, mediante exercício provisório, em outro órgão pressupõe, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, que o cônjuge seja servidor público civil ou militar, não sendo possível a concessão do benefício no caso de provimento originário do cônjuge no serviço público, quando a ruptura da união familiar decorre de ato voluntário.

3. É certo que esta Corte de Justiça vem decidindo no sentido de que a licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90 também não está vinculada ao critério da Administração. Contudo, para se ver caracterizado o direito subjetivo do servidor é necessário o preenchimento de único requisito: o **deslocamento** de seu cônjuge.

4. No caso, o ora agravante não se enquadra na hipótese legal, visto que sua esposa foi nomeada para assumir cargo efetivo em outro Município, por ter sido aprovada em concurso público. Assim a primeira investidura em cargo público não se confunde com "deslocamento", razão pela qual a licença com remuneração, nessa hipótese, está sujeita à conveniência da administração.

5. Entendimento em contrário levaria o exercício provisório do servidor, por via transversa, a ter caráter permanente, fazendo com que o pedido de licença configure verdadeira burla ao disposto no art. 36, parágrafo único, III, alínea "a", da Lei n. 8.112/90.

6. Com efeito, o pedido do agravante não encontra apoio no art. 36 da Lei

Superior Tribunal de Justiça

n. 8.112/1990, nem no art. 84, § 2º, do mesmo diploma legal, encontrando respaldo na legislação tão somente se não houver a concessão de remuneração.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.209 - RS (2012/0104175-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Anderson Ernst de Oliveira em contrariedade à decisão de minha relatoria, de cujo teor se colhe:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, contra decisão do Ministro Castro Meira, então relator, que deu provimento ao recurso especial manejado por Anderson Ernst de Oliveira, nos termos da seguinte ementa (e-fls. 417/421):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. DESLOCAMENTO DE CÔNJUGE SERVIDOR. ARTIGO 84, § 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS.

1. O *caput* do artigo 84 da Lei nº 8.112/90 estabelece o direito à licença para o servidor público afastar-se de suas atribuições, por prazo indeterminado e sem remuneração, com o fim de acompanhar cônjuge ou companheiro, sendo este servidor público ou não. Já o § 2º estabelece a possibilidade de o servidor, civil ou militar, "de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", exercer provisoriamente "atividade compatível com o seu cargo" em órgão ou entidade "da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional" de outra localidade, mas desde que o seu cônjuge deslocado seja servidor público.

2. A norma não distingue a forma de deslocamento do cônjuge do servidor para ensejar a licença, se a pedido ou por interesse da Administração. Aplica-se, *in casu*, a máxima *inclusio unius alterius exclusio*. Se o legislador não condicionou a concessão da licença a tal requisito, não cabe ao intérprete fazê-la. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

Sustenta o agravante que a hipótese dos autos não trata de remoção da companheira do cônjuge, mas de posse em virtude de aprovação em concurso público, inexistindo, dessa forma, interesse da administração. É o relatório.

Dispõe a Lei n. 8.112/80, no art. 36, inc. III, alínea "a", que a remoção a pedido do servidor para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, independentemente da existência de vaga, exige obrigatoriamente o cumprimento de requisito específico, qual seja, que o cônjuge seja servidor público, removido no interesse da Administração, não se admitindo qualquer outra forma de alteração de domicílio.

É certo que a Constituição Federal, no art. 226, consagra o princípio da

proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Contudo, essa tutela não pode ser vista de forma absoluta, uma vez que o deslocamento do servidor, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, exige a comprovação das hipóteses taxativamente previstas pela legislação de regência.

Analisando melhor a questão, tenho que razão assiste ao ora agravante. Com efeito, o caso dos autos não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas no art. 36, inciso III, da Lei n. 8.112/90, uma vez que o pedido de remoção foi motivado em virtude de a companheira do ora agravado ter sido aprovada em concurso público para o cargo efetivo de Psicóloga do Município de Sobradinho/RS, portanto, assumiu o cargo em outra localidade de forma voluntária, atendendo a interesse próprio, e não da Administração.

Assim, deve prevalecer o princípio da supremacia do interesse público, conforme vem entendendo este Superior Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. REQUISITO DO ART. 36, INCISO III, ALÍNEA "A" DA LEI N. 8.112/90. DESCUMPRIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao art. 226 da Constituição Federal.

2. Dispõe a Lei 8.112/80, em seu artigo 36, inciso III, alínea "a" que a remoção a pedido do servidor para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, independentemente da existência de vaga, exige obrigatoriamente o cumprimento de requisito específico, qual seja, que o cônjuge seja servidor público, removido no interesse da Administração, não se admitindo qualquer outra forma de alteração de domicílio.

3. Da leitura dos autos, extrai-se que o pedido de remoção foi motivado pela aprovação de um dos recorrentes em concurso público para o cargo efetivo de Escrivão da Polícia Federal, tendo sido lotado em município diverso do domicílio do casal.

4. No caso, não se configurou aquele requisito - deslocamento no interesse da Administração, pois o cônjuge assumiu cargo em outra localidade de forma voluntária, objetivando satisfazer interesse próprio. Ou seja, o caso dos autos versa sobre assunção de forma originária em cargo público federal, após aprovação em concurso público, e não de remoção por obra da Administração.

5. Inevitável perceber, portanto, que os recorrentes não se enquadram entre as hipóteses taxativas do art. 36 da Lei 8.112/90. Precedentes: AgRg no REsp 1260423 / CE, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 23/02/2012; AgRg na MC 17779 / PE, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/06/2011; AgRg no Ag 1318796 / RS, rel.

Ministro Humberto Martins, DJe 09/11/2010.

6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.310.531/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "A", DA LEI 8.112/90 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A jurisprudência do STJ vem afirmando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado. Contudo, a tutela à família não é absoluta. Para que seja deferido o deslocamento do servidor pelo Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele tem de comprovar que sua situação se subsume em uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato.

2. Verifica-se que a remoção para acompanhamento de cônjuge exige prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração,

inadmitindo-se qualquer outra forma de alteração de domicílio.

3. In casu, constato que não ficou demonstrado que a situação se encaixa nas hipóteses que preveem a remoção como direito subjetivo do servidor, uma vez que consta nos autos que a recorrida teve que alterar seu domicílio, em virtude de aprovação em concurso público; assim, estava ciente de que iria assumir o cargo em local diverso da residência do marido.

4. Ressalto que a jurisprudência deste Tribunal Superior é rigorosa ao afirmar que a remoção requerida pelo servidor para acompanhar cônjuge é ato discricionário, embasado em critérios de conveniência e oportunidade, em que prevalece a supremacia do interesse público sobre o privado.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1.305.040/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/9/2012)

No mesmo sentido, colho precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação desta Corte é no sentido de afastar a incidência do art. 226 da Lei Maior como fundamento para concessão de remoção de servidor público na hipótese em que não se pleiteia a remoção para acompanhar cônjuge, mas sim a lotação inicial de candidato aprovado em concurso público. Precedentes.

Superior Tribunal de Justiça

II - Fixada pela Administração a lotação inicial do servidor, conforme regras previamente definidas no edital do concurso, inviável a remoção pretendida, sob pena, inclusive, de ingerência do Judiciário em assunto próprio da Administração Pública. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido.

(RE 602.605 AgR/CE, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e, nessa extensão, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial, mantendo incólume o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Sustenta o agravante que a decisão se encontra fundamentada em precedentes relativos à remoção para acompanhamento de cônjuge (art. 36 da Lei n. 8112/90), enquanto o pleito formulado diz respeito ao direito de licença para acompanhamento de cônjuge (art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90).

Acrescenta que tanto a Superintendência do IBAMA em Porto Alegre quanto a Gerência Executiva do INSS exararam parecer favorável à remoção do autor, razão pela qual o pedido do agravante não vai de encontro ao interesse público, devendo prevalecer o preceito constitucional da família.

É o relatório.

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.209 - RS (2012/0104175-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Razão assiste ao agravante ao afirmar que a concessão de licença formulada nos presentes autos possui natureza distinta do instituto da remoção, na modalidade prevista no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea a, da Lei n. 8.112/90.

Na verdade, a insurgência está calcada no disposto no art. 84, § 2ª, da Lei n. 8.112/90, e nos arts. 226 e 227 da Constituição Federal/88.

Discute-se, em suma, a possibilidade de o recorrente, servidor público lotado na Superintendência do IBAMA em Porto Alegre, ter exercício provisório na Agência do INSS de Sobradinho/RS, em virtude da aprovação de sua companheira em concurso público para o cargo de Psicóloga do referido Município.

Sustenta-se que tanto a Superintendência do IBAMA, em Porto Alegre, quanto a Gerência Executiva do INSS exararam parecer favorável à "remoção", razão pela qual o pedido não iria de encontro ao interesse público, devendo prevalecer o preceito constitucional da família.

De notar, porém, que o pedido foi negado pela via administrativa e também, judicialmente, nas instâncias ordinárias.

Conforme notícia o próprio recorrente, embora a Superintendência do IBAMA de Porto Alegre, onde exerce suas atividades, tenha se manifestado favoravelmente ao pedido, o Setor de Legislação e Normas – SELEN emitiu parecer contrário, sendo ratificado pelo Coordenador Geral de Recursos Humanos da autarquia.

A pretensão, contudo, não encontra apoio no art. 36 Lei n. 8.112/1990, nem no art. 84 do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

Art. 84 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - No deslocamento do servidor cujo cônjuge ou companheiro **também**

Superior Tribunal de Justiça

seja servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício da atividade compatível com o seu cargo. - grifos acrescentados

Como se vê, o aludido dispositivo admite duas hipóteses em que o servidor pode se afastar de seu cargo efetivo: licença por tempo indeterminado (§ 1º), e sem remuneração, ou lotação provisória em outro órgão ou entidade da Administração Federal (§ 2º).

A licença por motivo de afastamento de cônjuge, prevista no *caput* do art. 84 da Lei n. 8.112/90, constitui direito subjetivo do interessado, não importando o motivo do deslocamento de seu cônjuge, que sequer precisa ser servidor público. Nesses casos, o servidor público federal fica afastado do órgão, por prazo indeterminado e sem remuneração.

De outra parte, a licença remunerada, mediante exercício provisório, em outro órgão pressupõe, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, que o cônjuge também seja servidor público civil ou militar e que tenha sido deslocado para outra localidade, não sendo possível a concessão do benefício no caso de provimento originário do cônjuge no serviço público, quando a eventual ruptura da união familiar decorre de ato voluntário.

É por esse motivo que o § 2º do art. 84 do referido Estatuto estabelece que poderá haver **exercício provisório** em outro órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que a atividade seja compatível com o cargo do servidor licenciado.

É certo que esta Corte de Justiça vem decidindo no sentido de que a licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90 também não está vinculada ao critério da Administração. Contudo, para se ver caracterizado o direito subjetivo do servidor é necessário o preenchimento de único requisito: o **deslocamento** do cônjuge ou companheiro.

No caso, o ora agravante não se enquadra na hipótese legal, uma vez que sua esposa foi nomeada para assumir cargo efetivo em outro Município, por ter sido

Superior Tribunal de Justiça

aprovada em concurso público. É cediço que a primeira investidura em cargo público não se confunde com "deslocamento", razão pela qual a licença com remuneração, nessa hipótese, está sujeita à conveniência da administração.

Entendimento em contrário levaria o exercício provisório do servidor, por via oblíqua, a ter caráter permanente, fazendo com que o pedido de licença configure verdadeira burla ao disposto no art. 36, parágrafo único, III, alínea "a", da Lei n. 8.112/90, que trata da remoção para acompanhamento de cônjuge, cujos requisitos são: a) que o cônjuge também seja servidor público, e b) que o deslocamento deste tenha se dado por interesse da Administração.

Não obstante a Constituição Federal, no art. 226, consagrar o princípio da proteção à família como base da sociedade e dever do Estado, essa tutela não pode ser vista de forma absoluta, uma vez que o deslocamento do servidor, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, exige a comprovação das hipóteses taxativamente previstas pela legislação de regência.

Desse modo, não se pode, a pretexto de assegurar a aplicação do referido princípio constitucional, ampliar o conceito de "deslocamento", sob pena de sempre prevalecer o interesse privado sobre o público.

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LOTAÇÃO PROVISÓRIA. ART. 84, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE, SE O CÔNJUGE DESLOCADO NÃO É SERVIDOR PÚBLICO.

1. Conforme a norma presente no artigo 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90, a lotação provisória de um servidor em outro órgão pressupõe seja o cônjuge deslocado também servidor público civil ou militar.

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.370.774/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/8/2013)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **LICENÇA REMUNERADA COM EXERCÍCIO "PROVISÓRIO" EM LOTAÇÃO DIVERSA. POSSE DO CÔNJUGE EM NOVO CARGO PÚBLICO (PROMOTOR DE JUSTIÇA) EM OUTRA UNIDADE**

FEDERATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCEDERA EM PARTE A ORDEM SOMENTE PARA ASSEGURAR LICENÇA NÃO-REMUNERADA, AO ENTENDIMENTO DE QUE **A PREVISÃO DO § 2º DO ART. 84 DA LEI 8.112/90 NÃO SE APLICA À ESPÉCIE, "JÁ QUE A NOMEAÇÃO DO CÔNJUGE COMO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ NÃO É PROVISÓRIA, TAMPOUCO PASSÍVEL DE FACULTAR O SEU RETORNO AO DISTRITO FEDERAL"** RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(RMS 37.330/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/9/2012) - grifos acrescentados

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADO.

1. Para a remoção para acompanhamento de cônjuge, a norma estabelece como requisito prévio deslocamento no interesse da Administração, não sendo admitido qualquer outra forma de alteração de domicílio.

2. **Esta Corte consolidou o entendimento de que a regra do art. 84 da Lei n. 8.112/90 somente gera direito à remoção para acompanhamento do cônjuge quando efetivamente ocorre o deslocamento de um dos membros do casal por interesse da administração. Entretanto, não é o caso de aplicação da norma em epígrafe quando ocorre a primeira investidura em cargo público.** Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 30.867/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 4/12/2012) - grifos acrescentados

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 36 DA LEI N.º 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES. **LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO COM BASE NO ART. 84, § 2.º, DA LEI N.º 8.112/90.** LICENÇA COM REMUNERAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O caso dos autos não corresponde a nenhuma das hipóteses previstas no art. 36, inciso III, da Lei n.º 8.112/90, dispositivo que regula a remoção de servidor para outra localidade, independentemente do interesse da Administração.

2. **Não se verificou, na hipótese em apreço, qualquer deslocamento do**

cônjuge no interesse da Administração, já que a esposa do Recorrente, ora Agravante, foi nomeada para cargo público efetivo na cidade de Santa Maria/RS, razão pela qual não se

constata a obrigatoriedade do deferimento da pretendida remoção. Precedentes.

3. De igual modo, não é cabível a licença pleiteada, pois não restaram preenchidos todos os pressupostos para o seu deferimento, já que, conforme afirmou a Corte de origem, o Autor postulou a licença com remuneração, a qual não encontra respaldo na respectiva legislação de regência.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 933.473/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/9/2008) - grifos acrescentados

Com efeito, o pedido do recorrente não encontra apoio no art. 36 Lei n. 8.112/1990, nem no art. 84, § 2º, do mesmo diploma legal, encontrando respaldo na legislação tão somente se não houver a concessão de remuneração.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2012/0104175-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.324.209 / RS**

Números Origem: 50057185520114040000 50097391720114047100 RS-50097391720114047100
TRF4-50057185520114040000

PAUTA: 03/12/2013

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON ERNST DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ BERNARDO RAMOS BOEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON ERNST DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ BERNARDO RAMOS BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.